



LUIS AUGUSTO MORILLAS CUNHA

**LEI N. 13.467/17 – REFORMA TRABALHISTA: Uma Análise da Restrição ao
Acesso à Justiça**

Ji-Paraná
2020

LUIS AUGUSTO MORILLAS CUNHA

**LEI N. 13.467/17 – REFORMA TRABALHISTA: Uma Análise da Restrição ao
Acesso à Justiça**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná –
UniSL, como requisito para obter o título
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Jefferson Freitas
Vaz.

Ji-Paraná
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

C972

Cunha, Luis Augusto Morillas.

Lei N. 13.467/17 – Reforma trabalhsta : uma análise da restrição ao acesso à justiça. / Luis Augusto Morillas Cunha. – Ji-Paraná, 2020.
32 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2020.
Orientação: Prof. Esp. Jefferson Freitas Vaz.

1. Reforma. 2. Trabalhista. 3. Gratuidade. 4. Justiça. I. Vaz, Jefferson Freitas. II. Título.

CDU 340.1

LUIS AUGUSTO MORILLAS CUNHA

**LEI N. 13.467/17 – REFORMA TRABALHISTA: Uma Análise da Restrição ao
Acesso à Justiça**

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná –
UniSL, como requisito para obter o título
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Jefferson Freitas
Vaz.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Jefferson Freitas Vaz

Centro Universitário São Lucas

Prof. Ms. Aroldo Bueno de Oliveira

Centro Universitário São Lucas

Prof^a. Esp. Marlete Maria da Cruz Correa da Silva

Centro Universitário São Lucas

LEI N. 13.467/17 – REFORMA TRABALHISTA: Uma Análise da Restrição ao Acesso à Justiça¹

Luis Augusto Morillas Cunha²

RESUMO: O presente artigo buscou estudar os dispositivos da Lei 13.467/2017, que introduziu a chamada “Reforma Trabalhista”, em especial, aqueles dispositivos que modificaram, de alguma maneira, a obtenção e as consequências do benefício da justiça gratuita no processo trabalhista. A pesquisa se prestou a analisar a doutrina que tratou especificamente sobre as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017, a jurisprudência no TRT-14 e no TST quando da aplicação ou não desses dispositivos, bem como o andamento da ADI 5.766/2017 no STF, procurando verificar se existe compatibilidade entre as mudanças trazidas pela nova legislação e outros diplomas legais, como o CPC/2015 e, principalmente, princípios constitucionais. O que se inferiu foi uma discordância entre a doutrina, que é unanimemente contrária à aplicação da nova norma, e parte da jurisprudência, e mesmo entre os próprios tribunais, dependendo do qual, pode entender que é benéfica a Lei 13.467/2017 para o processo trabalhista, como pode entender que é absolutamente incompatível com os preceitos constitucionais do Brasil.

Palavras-Chave: Reforma. Trabalhista. Gratuidade. Justiça.

LAW N. 13.467/17 - LABOR REFORM: An Analysis of the Restriction on Access to Justice

ABSTRACT: This article sought to study the instruments of the Law 13.467/2017, which introduced the so-called “Labor Reform”, in particular, those instruments that modified, in some way, the attainment and the consequences of the benefit of free justice in labor lawsuits. The research was designed to analyze the doctrine that has specifically discussed the changes brought by Law 13.467/2017, the jurisprudence in TRT-14 and TST when applying these provisions or not, as well as the current state of ADI 5.766/2017 in the STF, seeking to verify if there is compatibility between the changes brought by the new legislation and other legal instruments, such as CPC/2015 and, mainly, constitutional principles. What was inferred was a disagreement between the doctrine, which is unanimously opposed to the application of the new law, and part of the jurisprudence, and even among the courts themselves, depending on which, can understand that the enforcement the Law 13.467/2017 is beneficial for the labor process, as can also understand that it is absolutely incompatible with the constitutional precepts of Brazil.

Keywords: Reform, Labor, Gratuity, Justice

¹ Artigo apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas como pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor Esp. Jefferson Freitas Vaz. E-mail jefferson.vaz@saolucas.edu.br

² Luis Augusto Morillas Cunha, graduando em Direito do Centro Universitário São Lucas. E-mail luismorillas@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de alguns dos artigos e parágrafos trazidos ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.467/2017, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista. Mais precisamente, trata dos dispositivos que foram adicionados ou modificados na CLT e que, de alguma maneira, podem acarretar a oneração do processo trabalhista para aqueles a quem foi deferido o benefício da justiça gratuita. Esse acesso é, inclusive, direito fundamental estabelecido na Constituição Federal de 1988.

A característica comum a todos os que fazem jus à justiça gratuita é, justamente, a insuficiência de recursos para arcar com as custas de uma demanda perante o judiciário, daí a importância do benefício para que se possa garantir a esses cidadãos o acesso à justiça.

A pesquisa realizada tratou de compreender as implicações dos referidos artigos ao longo do processo trabalhista, bem como a maneira como eles dialogam ou conflitam com o restante do ordenamento jurídico brasileiro e também tratou de estudar como os tribunais, em especial o TST – Tribunal Superior do Trabalho – tem compreendido esses dispositivos e entendido pela sua compatibilidade ou incompatibilidade com dispositivos e princípios constitucionais, princípios do direito individual e coletivo do trabalho e com o direito fundamental de acesso à justiça.

O que ensejou a elaboração do presente trabalho é que, diferentemente de como surgiram outras normas trabalhistas, a elaboração da Lei 13.467/2017 parece ter sido guiada por interesses outros que não os dos trabalhadores. Também o fato de que a jurisprudência hodierna não parece ter encontrado um ponto de comum acordo entre todos os tribunais, divergindo, em verdade, diametralmente.

A pesquisa realizada buscou compreender as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista que causaram, de alguma maneira, um hiato no benefício da gratuidade da justiça ou a dificuldade da sua obtenção sob determinadas condições. Desta feita,

foram analisados os artigos 790, 790-B, *caput* e §4º, 791-A, §4º e art. 844, §2º e §3º, todos da CLT, pois oneram o beneficiário da justiça gratuita por criar dificuldades para a obtenção do benefício, pela sucumbência no objeto da perícia ou nos pedidos e também pela ausência injustificada à audiência trabalhista.

No presente artigo, após serem analisadas a doutrina, a jurisprudência vigente no TRT-14 e no TST, a súmula 463, do TST, que assentou a questão da concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas naturais, e também a ADI 5.766, que ainda tramita no STF e discute a constitucionalidade dos dispositivos analisados neste artigo, de pronto foi possível perceber que a doutrina, quase que unanimemente, repudia as mudanças trazidas pela lei 13.467/2017, muito embora a jurisprudência – principalmente do TST – argumente no sentido de que as mudanças trazidas pela nova legislação são benéficas para que as demandas trabalhistas sejam mais responsáveis.

1 Do Acesso à Justiça do Trabalho no Brasil

A relação de trabalho moderna pressupõe o vínculo de subordinação hierárquica do empregado com relação ao empregador. A natureza desse vínculo, por si só, permite a prática de abusos do empregador com relação ao empregado, que não teria, sozinho, meios para coibi-los. Surge daí a necessidade de intervenção estatal na relação de emprego em vez da adoção do liberalismo completo.

Essa intervenção, por sua vez, rege-se pelo princípio da proteção (ao trabalhador), do qual decorrem diversos outros princípios e aspectos do direito processual e material do trabalho, onde há predominância de regras essencialmente protetivas ao obreiro com vistas a aplainar as diferenças decorrentes da relação de emprego (DELGADO, 2019).

Porém esse princípio, norteador na elaboração das regras trabalhistas, não seria de grande valia se não houvesse a possibilidade de o trabalhador ingressar com a sua reclamação perante o poder judiciário. Nota-se que o trabalhador tem mais facilidade para conseguir, por exemplo, os benefícios da justiça gratuita, que o eximem das

custas processuais, taxas etc., tornando a jurisdição trabalhista brasileira mais acessível ao obreiro, ainda que seja incapaz de suportar essas despesas.

Também é necessário pontuar que o princípio tutelar influi no decorrer do processo de maneira episódica ou sistêmica, mas comedidamente, de modo a apenas diluir as diferenças entre as partes envolvidas e permitir que o processo atinja a pretensão do reclamante sem prejudicar a imparcialidade do juiz (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020).

Assim, é notório que o direito do trabalho no Brasil foi estruturado de modo a proteger o trabalhador e facilitar o seu acesso à jurisdição. No entanto, como se verá mais adiante, essa facilidade de acesso parece ter sido colocada em xeque pela Lei 13.467/2017, que não parece ter sido inteiramente guiada pelo princípio da proteção ao obreiro quando da sua elaboração.

1.1 Conceito

O Acesso à Justiça, segundo Capelletti e Gath (1988), é a possibilidade de as pessoas apresentarem suas demandas perante o Estado, que haverá de resolvê-las, proporcionando resultados justos, tanto com relação ao indivíduo como com relação à sociedade.

Porém, para que o ajuizamento de uma demanda seja universalmente acessível, deve-se levar em conta a igualdade material às pessoas e não somente a igualdade formal. Apesar da importantíssima igualdade formal, o positivismo advindo da Revolução Francesa de 1789, acabou por negligenciar o aspecto da igualdade material. Acaba sendo compreensível diante da inovação social que foi, à época, atribuir direitos iguais a todos os cidadãos.

O acesso à justiça era, nos estados *laissez-faire*, um direito natural. A implicação problemática que isso tinha era a de que os direitos naturais não necessitam de nenhuma atuação do Estado para serem exercidos. Os cidadãos eram, portanto,

responsáveis pela própria sorte caso não conseguissem suprir os custos para demandar em juízo (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

Dessa forma, a igualdade material é *sine qua nom* para que o acesso à justiça seja efetivo, sem implicar maiores ônus para uma ou outra parte: enquanto ambas as partes estão sujeitas à mesma lei de custas processuais e, portanto, aparentemente ao mesmo ônus, para uma o valor para acessar a Jurisdição Estatal pode ser irrisório, enquanto, para outra, pode implicar o comprometimento do seu sustento e o de sua família.

Superada essa questão, ainda é necessário que o processo seja apreciado e sentenciado para que se atinja a sentença resolutiva de mérito e, posteriormente, os efeitos no mundo fático, necessidade sobre a qual Schiavi comenta:

[...] constitui direito fundamental da parte no processo, que todos os pedidos e requerimentos formulados sejam apreciados, tanto os do autor como os do réu, e que, sempre que possível, o Magistrado julgue o mérito da causa, evitando ao máximo a extinção do processo sem resolução do mérito.
[...] quanto à atividade satisfativa, como direito fundamental processual da parte, o projeto merece muitos elogios. A atividade satisfativa, que se manifesta, pelo cumprimento das decisões, que se dá, como regra geral, na fase executiva, é tão importante, ou mais, que as demais fases processuais, pois o direito reconhecido na decisão, só se materializa, quando o processo é capaz de entregar 'o bem da vida' ao credor, que lhe pertence por direito." (2017, p. 16).

Sob a ótica de que o acesso à justiça é, portanto, direito fundamental, em um Estado Democrático de Direito é evidente que este deve atuar e até mesmo dispender recursos para que se garanta a universalização daquele.

O acesso à justiça está positivado em dois dispositivos da Constituição Federal de 1988, ambos no art. 5º. O primeiro é o inciso XXXV, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). O segundo, explicitado no inciso LXXIV, apresenta um mecanismo fundamental de acesso à justiça ao impor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 1988), garantindo assim, o

direito fundamental de acesso à justiça àqueles que são considerados pobres, na forma da lei.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da Justiça Gratuita é o instituto que permite ao cidadão demandar em juízo, ainda que sua renda não seja o suficiente para garantir as custas, despesas processuais e honorários de sucumbência sem comprometer o seu sustento e o de sua família. Deriva diretamente do mandamento constitucional, trazido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”(BRASIL, 1988). Esse mandamento institui a garantia de acesso à justiça como um direito fundamental. A justiça gratuita é um mecanismo dele decorrente que existe para garantir esse acesso no caso da insuficiência de recursos.

2.1 Assistência Judiciária Gratuita e Justiça Gratuita.

De pronto, há que se diferenciar a Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Gratuita. É de praxe a doutrina definir a primeira como gênero, da qual a segunda é espécie (SCHIAVI, 2017, p.49).

A Assistência Judiciária Gratuita é regulamentada na Justiça do Trabalho, pelo art. 14 da Lei 5.584/70, que dispõe, *in verbis*:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. [...] (BRASIL, 1970)

O dispositivo decorre do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, que determina a obrigação do Estado com relação à prestação de assistência judiciária gratuita e integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse caso, o reclamante será representado pelo sindicato da categoria a que pertence por não poder pagar advogado particular.

Contudo, o próprio art. 14 da Lei 5.584/70, flexibiliza o critério econômico para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Eis que o trabalhador, de fato, pode perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, mas ter uma despesa alta em virtude do tamanho da família, doenças entre outros diversos fatores, de modo que efetivamente não possa demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, o critério para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita fica muito satisfatório com relação à igualdade material, pois se propõe a analisar a realidade fática do assistido, levando em consideração muitos outros fatores além do simples valor de seus vencimentos.

Presumivelmente, aquele que depende da representação do sindicato da categoria profissional para demandar em juízo, não estará em condições de arcar com as custas do processo e honorários sucumbenciais, assim, por estarem englobados pela assistência judiciária gratuita, são concedidos também os benefícios da justiça gratuita.

2.2 O Benefício da Justiça Gratuita

Em contraste à Assistência Judiciária Gratuita, em que o sindicato da categoria profissional presta a assistência jurídica ao reclamante, representando-o perante a Justiça do Trabalho, a Justiça Gratuita trata de isentar o reclamante pobre na forma da lei do pagamento das despesas advindas do ajuizamento do processo e mesmo da sucumbência ao final do feito.

O benefício da Justiça Gratuita é detalhadamente regulamentado nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, discriminando-se as verbas que abarca, bem como, aquelas de que não isenta o beneficiário de pagar ao final do processo, como, por exemplo, as multas processuais. Em verdade, a Justiça Gratuita não isenta o beneficiário da condenação nas verbas decorrentes da sucumbência, ela apenas garante que a exigibilidade dessas verbas seja suspensa até que se prescrevam. Durante esse período, se for comprovadamente alterada a situação financeira do beneficiário, a condição suspensiva cessa.

Há que se observar que o art. 769 da CLT estabelece que o Direito Processual Civil será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho e, quanto ao benefício que ora se discute, isto é muito relevante. Por exemplo, no Processo Civil, a condição suspensiva da exigibilidade das obrigações decorrentes de sucumbência, perdurará por cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença (CPC/2015, art. 99, § 3º). Já no Processo do Trabalho, este período é de apenas dois anos (CLT, art. 791-A, § 4º).

2.3 Hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é vinculada à capacidade financeira da parte que a requerer. A forma de comprovação da real necessidade do benefício é diferente para pessoas jurídicas e pessoas físicas, contudo, a jurisprudência aplica critérios distintos entre pessoas naturais por estarem no polo ativo ou passivo da demanda. É o que explicam Jorge Neto e Cavalcante:

“Entendemos que a concessão da assistência judiciária ao empregador, pessoa natural ou jurídica, encontra respaldo na própria CF (art. 5º, LXXIV). Contudo, a demonstração da falta de capacidade econômica do empregador deverá ser demonstrada de forma inequívoca e está sujeita a apreciação judicial, não sendo suficiente a mera declaração de insuficiência de recursos. Posição adotada pelo STF e STJ. É o que ocorre, por ex., quando o empregador tem caráter filantrópico.” (2018, p. 396).

Quanto ao polo passivo da demanda, seja pessoa natural ou pessoa jurídica, portanto, não há relevante controvérsia com relação à comprovação em si. O reclamado que requerer o benefício, deve comprovar de maneira inequívoca seu estado de precariedade financeira de modo que não possa demandar sem comprometer seu sustento ou sua atividade empresarial. Esta comprovação pode ser feita através de diversos documentos contábeis, saldos bancários etc. A necessidade de comprovação inequívoca é explicada cirurgicamente pela doutrina:

“Do ponto de vista jurídico, ao se dispensarem as custas, abre-se mão de receitas para o Estado. Dessa forma, não se pode imaginar, mesmo sob o viés da moralidade, que se possa conceder essa dispensa sem um motivo relevante como, às vezes, se consegue identificar.” (PAMPLONA FILHO, SOUZA, 2020, p. 386)

Com relação ao polo ativo, ocupado por pessoa natural, a Lei 13.467/2017 trouxe algumas questões controvertidas quanto aos critérios para a concessão do benefício. Em especial, o § 3º do art. 790 por si só trouxe duas. Sua redação não só indicou que a concessão do benefício seria faculdade do magistrado, como também estabeleceu o critério financeiro com relação à receita do requerente do benefício, que não poderá ultrapassar 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência social.

A previsão de faculdade do juiz quanto à concessão ou não do benefício foi prontamente rechaçada por Pamplona Filho e Souza, que pontuaram:

“Não parece propriamente uma faculdade apenas. Uma vez demonstrados os pressupostos para o gozo do benefício, deve-se entender que o juízo está obrigado a seu deferimento.”(2020, p. 386).

Posição difícil de ser refutada. A garantia de acesso à jurisdição é direito fundamental explícito na Constituição Federal. Não é fácil sequer tecer um argumento para o indeferimento do benefício, uma vez preenchidos os requisitos para que seja concedido. É uma questão tão improvável de ser objeto de contradição que não parece ter gerado discussões relevantes.

O mesmo não pode ser dito com relação ao critério financeiro estabelecido no dispositivo. A interpretação *ipsis litteris* do § 3º do art. 790 da CLT acarretaria a necessidade de juntar aos autos cópia da CTPS, de outro documento que explicita a renda do requerente ou então documento que comprove estar desempregado e, portanto, sem renda alguma. Muito embora pareça uma prática necessária ou inócua, contraria o que está no art. 99, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, que determina a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida pelo requerente do benefício.

Quanto a esta inovação, a doutrina prontamente se pronunciou de maneira contrária, como é o caso de DELGADO, M. G e DELGADO, G. N (2017, p. 81).

“De nossa parte, a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob

as 'consequências da lei' é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Caso haja impugnação, o Juiz do Trabalho poderá exigir do trabalhador outros documentos, como juntada pela CTPS, declaração de imposto de renda etc."

De mesmo tom foi a manifestação de Pamplona Filho e Souza (2020, p. 387)

"[...] é preciso identificar que tal previsão, ao ser interpretada literalmente, está em desacordo com a sistemática prevista no art. 5o, LXXIV da CF/88, em que se exige o requisito da comprovação da insuficiência de recursos apenas para o gozo do benefício da assistência jurídica integral, que não se confunde com a mera assistência judiciária aos necessitados."

Indiferentes às críticas doutrinárias, os procuradores dos reclamados tentaram argumentar no sentido contrário, a fim de impugnar o pedido de justiça gratuita, como se a interpretação literal do dispositivo fosse a forma correta de aplicá-lo.

A controvérsia rapidamente chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, onde se transformou na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Esta Orientação Jurisprudencial, por sua vez, culminou na edição da Súmula 463, definido o assunto ao tomar por praxe o disposto no Código de Processo Civil: a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

O texto da Súmula 463 do TST, contudo, não faz distinção entre pessoas naturais que estejam na condição de empregado ou de empregador. A interpretação literal da súmula permite, portanto, que ambas as partes gozem dos benefícios da justiça gratuita mediante simples declaração de hipossuficiência desde que sejam pessoas naturais.

3 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017 QUANTO À JUSTIÇA GRATUITA

A legislação que se aprova em um país democrático decorre, normalmente, do ânimo geral da população. Com relação à Lei 13.467/2017, não parece ter sido diferente. A legislação trouxe, em pontos pertinentes a este artigo, diversas inovações que, para a esquerda política parecem tolher absurdamente o direito dos trabalhadores de acessar a jurisdição trabalhista. Já do ponto de vista da direita política, o que se

tentou lograr foi uma forma de coibir o abuso do exercício desse direito e trazer mais equilíbrio ao processo trabalhista. Esse último ponto de vista decorre da existência de diversas ações e pedidos de perícia completamente infundados, as chamadas “aventuras judiciais” ou “ações aventureiras”, que decorriam, justamente, da inexistência completa de consequências para os reclamantes que fossem beneficiários da justiça gratuita.

A Lei 13.467/2017 trouxe, como forma de tentar remediar essa situação, dispositivos que oneram o beneficiário da justiça gratuita em caso de sucumbência ou ausência injustificada à audiência. A dúvida sobre se essas alterações trazem, de fato, mais equilíbrio e racionalidade ao processo trabalhista ou se simplesmente são uma maneira impensada de coibir o abuso do direito de acessar a jurisdição, levando ao efetivo fechamento desse acesso até para as demandas justas, é motivo de debate infindável entre os juristas.

3.1 Motivação e Contexto Político

A Reforma Trabalhista foi alvo de notórias críticas por diversos doutrinadores, dado o contexto de instabilidade política em que foi promulgada, onde houve não só o impeachment da então presidente Dilma Rousseff, mas também uma mudança de viés político do Poder Executivo e, conseqüentemente, daquilo que o Poder Legislativo aprovava. O, até então, vice-presidente Michel Temer, era abertamente alinhado com os interesses das elites econômicas, *i.e.* os empregadores. Registre-se também que o seu apoio político e popular advinha, majoritariamente, da aversão à ex-presidente e ao Partido dos Trabalhadores.

Com esse ponto de vista, concorda Delgado

“Com a inflexão da política pública a partir de 2015, seguida da exacerbação de medidas ultraliberalistas a contar de 2016/2017, em diante, os níveis de desemprego rapidamente se elevaram novamente no País, comprometendo a função progressista e modernizante clássica do Direito do Trabalho.” (2019, p.60).

Essa mudança de viés político a nível nacional possibilitou que se agisse sobre um senso de urgência de reforma liberal, disto surgiu o PL 6787/2016 e, após deliberações e alterações feitas ao texto, o PL 6.787-B/2016, que viria a originar a Lei 13.467/2017, a Reforma Trabalhista.

Contudo, a imagem que foi transmitida acerca da Reforma Trabalhista, presumivelmente, foi distanciada da ideia de que a suposta modernização das relações trabalhistas, trariam qualquer forma de prejuízo aos trabalhadores. Nos discursos realizados no Plenário da Câmara dos Deputados, foi expresso regozijo com a aprovação da Nova Lei, bem como, ressaltada a importância da Reforma Trabalhista para a geração de empregos no Brasil. (Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/discursos-sobre-a-reforma-trabalhista-01-02-2017-a-10-10-2017>, 28 out. 2020)

A comemoração entre advogados e reclamados quanto à aprovação da Reforma Trabalhista girou também em torno das chamadas ações temerárias, em que o reclamante postula verbas a que sabe não fazer jus. Na prática, isso pode levar o reclamado a fechar um acordo por um valor mais alto do que realmente deve por medo de uma possível condenação, mas que, comparado ao valor dado à causa, é ínfimo.

A improcedência de uma ação dessa natureza, contudo, não tinha consequências previstas para o reclamante que a propusesse, posto que gozasse dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, é quase unânime na doutrina que a Reforma Trabalhista não atendeu aos interesses dos trabalhadores, que é a classe mais frágil na relação de emprego, tendo recebido duras críticas e sido chamada até de ilegítima por Maior e Severo (2017), para os quais a Reforma Trabalhista se prestou apenas a atender interesses do grande capital, pois suprimiu premissas básicas do direito trabalhista, preconizados pela OIT,

e.g. o diálogo social tripartite entre o governo, as associações de empregadores e de trabalhadores na sua elaboração. Para os autores, isso também decorreu do debate político-partidário que se desenrolava à época da promulgação da Lei 13.467/2017. (Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, 3 nov. 2020)

3.2 Oneração Do Processo Para Beneficiários Da Justiça Gratuita

Certamente, o maior alvoroço que a Reforma Trabalhista causou aos juristas foi a previsão de oneração do processo aos beneficiários da Justiça Gratuita. Essa preocupação decorre das possíveis consequências da nova lei. A primeira, que isso poderia dificultar o acesso à Jurisdição Estatal, como observaram DELGADO, M. G e DELGADO, G. N, (2017, p.49)

“Como se sabe que parte significativa dos autores de ações trabalhistas no Brasil são trabalhadores desempregados que litigam contra seus ex-empregadores ou são trabalhadores com renda salarial relativamente modesta – ambos grupos assumindo, nessa medida, o papel de lídimos destinatários da justiça gratuita [...]”

É de se observar que, de fato, os artigos 790-B, *caput* e § 4º, §4º do art. 791-A e § 2º e §3º do art. 844, criam exceções inéditas aos benefícios da Justiça Gratuita, regulada também pelo CPC/2015 e com raízes na Constituição Federal, onde tem status de direito fundamental.

O art. 790-B e seu § 4º da CLT trazem o seguinte mandamento:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
[...]

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O parágrafo 4º é bastante claro ao dispor que, mesmo deferido o benefício da justiça gratuita, não estará a parte isenta dos custos da perícia no caso de sucumbência no objeto desta (LEITE, 2020). Uma razão que possa justificar a norma é explicada por Pamplona Filho e Souza (2020, p.395):

“[...] a bem da verdade, não é raro identificar pedidos de insalubridade e periculosidade sem qualquer fundamento e absolutamente inconsequentes, embora sejam, mais das vezes, exigida uma investigação científica no *iter* da apuração.

Visou-se, com a imposição do ônus financeiro mesmo ao beneficiário da gratuidade de justiça, conferir alguma racionalidade aos pedidos que demandam a prova técnica.”

O novo dispositivo, porém, foi visto como retrocesso por DELGADO, M. G e DELGADO, G. N, que advertiram:

“[...] todo o equilibrado e sensato sistema construído, ao longo dos anos, pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo no sentido de a União ser responsabilizada por esse encargo [...] foi desconsiderado pela nova lei. Para esse novo diploma jurídico, somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo outros créditos capazes de suportar a despesa referente a honorários periciais, ainda que em outro processo, é que a União poderá responder pelo encargo.” (2017, p.50).

O artigo 791-A da CLT disciplina os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. As inovações trazidas pelos parágrafos 3º e 4º deste artigo causaram grande apreensão e a razão para isso é evidente: dentre todas as verbas abarcadas pelo benefício da justiça gratuita, os honorários sucumbenciais são geralmente os mais vultosos. Vejamos os dispositivos:

Art. 791-A [...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Novamente, observa-se a possibilidade de um hiato no benefício da justiça gratuita com relação às verbas auferidas em juízo, inclusive em outros processos, bem

como uma nova possibilidade para que essas verbas sejam alcançadas: a sucumbência recíproca.

Com a máxima vênia ao legislador, a redação do § 3º deixou a desejar e, invariavelmente, gerou discussões. Ocorre que, ao utilizar o termo “procedência parcial”, o legislador não especificou se seria com relação a um pedido que foi deferido, mas não alcançou o valor almejado, gerando a procedência parcial do pedido, ou se seria com relação aos pedidos indeferidos totalmente, gerando assim, a procedência parcial da ação.

Quanto a essa questão, resgata-se à doutrina e à jurisprudência. Ensinam Jorge Neto e Cavalcante (2018) que, com relação ao § 3º do art. 791-A, deve ser aplicado o disposto na Súmula 326 do STJ, que prevê que “[...] a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_27_capSumula326.pdf, 31 out. 2020).

Ressalva-se, porém, que a interpretação dos ilustres doutrinadores é embasada nos dispositivos do CPC e que a referida súmula foi editada em sede de discussão acerca de pedidos sobre danos morais.

O parágrafo 4º, contudo, foi o que levou à possibilidade de se abaterem das verbas a serem recebidas os honorários advindos da sucumbência. Note-se que a sua redação é idêntica, nesse aspecto, à do § 4º do art. 790-B.

Como já mencionado, os honorários sucumbenciais são, em regra, as despesas mais significativas advindas do processo trabalhista. A interpretação literal desse dispositivo poderia, portanto, implicar a absorção completa das verbas a serem recebidas em juízo, de modo que o reclamante sairia “de mãos vazias” do processo. Feita a interpretação nesse sentido, o processo poderia deixar de atingir a sua função social. Ressalva-se que o advogado do reclamado, por sua vez, faz jus aos seus honorários, que são verbas de caráter alimentar. Uma solução bastante razoável a este

impasse é trazida pela doutrina, que ensina:

“Deve-se, assim, concluir que a melhor interpretação a ser conferida ao § 4º do art. 791-A da CLT, a partir da Lei n. 13.467/2017, é aquela que autoriza, no momento em que o juízo afere a existência ou não de sucumbência, ou seja, no da sentença, a identificar se a parte permanece em situação de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo. Mantida tal condição, a da insuficiência, ter-se-á a suspensão da exigibilidade da despesa, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou. Decorrido tal prazo, tem-se por extinta a aludida obrigação.” (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020, p.415).

Por fim, é necessário também comentar os parágrafos 2º e 3º do artigo 844, CLT, que também foram incluídos pela Lei 13.467/2017, *in verbis*:

“Art. 844 O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. [...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

Observa-se então que a gratuidade da justiça encontra nova limitação diante da Reforma Trabalhista. O motivo para o dispositivo é, evidentemente, evitar o aviltamento ao poder judiciário com a sua provocação imotivada. Contudo, novamente, a redação do legislador parece ter sido açodada, de modo a gerar a obscuridade no § 3º sobre a que ação a que se refere: se à propositura da mesma demanda ou à de qualquer outra demanda perante o poder judiciário.

Ainda sobre essa obscuridade, mas especialmente sobre a contradição dessa norma com relação a outros pontos do ordenamento jurídico, apontam brilhantemente Pamplona Filho e Souza (2020, p. 509):

“Sucedem que tais previsões padecem de invencível inconstitucionalidade, a nosso modesto sentir, porque, segundo a própria redação legal (art. 790, § 4º, da CLT) reconhece o legislador que o benefício da justiça gratuita será concedido àquele que não possui recursos para o pagamento das custas do processo. Ou seja, o legislador reconhece que os beneficiários da gratuidade não possuem meios de acessar o Poder Judiciário senão dispensados das aludidas despesas. Assim sendo, condicionar o acesso ao Judiciário, seja

naquele conflito específico, seja em qualquer outro conflito que possua no âmbito das relações de trabalho, à quitação prévia das custas fere de morte a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5o, XXXV, da CF/88.”

Por outro lado, há também a intenção de coibir a desídia por parte do reclamante e o desprestígio a todo o poder judiciário. Ademais, o ajuizamento de uma demanda onera toda a sociedade e o comparecimento a uma audiência onera também o reclamado, que tem que deslocar um preposto e um advogado até o fórum trabalhista para se deparar com uma ausência injustificada e sem qualquer penalidade para o reclamante.

Com efeito, o número de ações trabalhistas ajuizadas logo após a vigência da Lei 13.467/2017 foi significativamente menor. Dados do TST indicaram que esse número passou de quase 4 milhões em 2017 para 3,2 milhões em 2018. A questão que segue mesmo sem resposta é que se essa redução decorreu do medo de se ajuizarem ações temerárias ou se decorreu do medo de fazer reclamações legítimas perante a jurisdição trabalhista e terminar penalizado, vendo as verbas auferidas destinadas ao pagamento de honorários periciais e advocatícios.

4. Entendimentos Jurisprudenciais sobre o Tema

Muitas orientações jurisprudenciais sobre o tema tem, sensivelmente, levado em consideração os preceitos da Constituição Federal de 1988, fortemente ligada aos Direitos e Garantias Fundamentais. Neste sentido, aponta Marinoni *apud* Ribeiro (2019, p. 57):

“O Estado constitucional inverteu os papéis da lei e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios de justiça e dos direitos fundamentais. (...) o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, além de ter como corolário o direito ao meio executivo adequado, exige que os procedimentos e a técnica processual sejam estruturados pelo legislador segundo as necessidades do direito material e compreendidos pelo juiz de acordo com o modo como essas necessidades se revelam no caso concreto.”

Não obstante, também é possível observar parte da jurisprudência decidindo pela aplicação do texto legal, mesmo que isso implique tornar oneroso o processo

trabalhista para os beneficiários da justiça gratuita. Como mostrado adiante, a jurisprudência do TST entende que a Lei 13.467/2017 deve ser aplicada nesse sentido.

4.1 TRT-14 – Rondônia e Acre

O TRT-14 normalizou a interpretação de alguns temas referentes à Reforma Trabalhista. Coincidentemente, os dispositivos que esse tribunal tratou de discutir são os mesmos de que trata o presente artigo.

Cabe ressaltar que as decisões a seguir apresentadas foram todas decorrentes de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade julgados no Tribunal Pleno do TRT-14. Adianta-se que todos os incidentes foram acolhidos ao menos parcialmente.

Por ordem de numeração (mas não de data de julgamento), o primeiro dispositivo a se tratar é o 790-B, parte final do caput e o §4º na sua totalidade. Esse dispositivo é o que trouxe ao sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiário da justiça gratuita, a obrigação do pagamento dos honorários periciais. O incidente de inconstitucionalidade foi acolhido em sua totalidade pelo Pleno, como se depreende da ementa:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 790-B PARTE FINAL DO CAPUT E §4º. REDAÇÕES ALTERADAS E INCLUÍDAS PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO. É inconstitucional a expressão ‘ainda que beneficiário da justiça gratuita’ contida na parte final do caput do art. 790-B, bem como a integralidade do §4º do referido dispositivo, por afronta ao artigo 5º,XXXV e LXXIV da Constituição Federal.” (TRT-14 – AI 0000269-97.2018.5.14.0000, Relator: Maria Cesarineide de Souza Lima, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/02/2019. Disponível em: https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/2020-01/0000269-97.2018.5.14.0000_ArgInc.pdf, 14 nov. 2020).

O segundo dispositivo a ser tratado é o §4º do art. 791-A que, como já mencionado, tem redação idêntica ao §4º do art. 790-B, supramencionado. A ementa do incidente de inconstitucionalidade que trata tão somente do §4º também lê-se, na íntegra:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n.13.467/2017: ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.” (TRT-14 – RO: 0000147-84.2018.5.14.0000, Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2018. Disponível em https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/2020-01/0000147-84.2018.5.14.0000_ArgInc.pdf, 3 nov. 2020).

Explica-se que o art. 791-A, diferentemente do art. 790-B, não traz em seu *caput* a inclusão dos beneficiários da justiça gratuita com relação à obrigação de pagamento de honorários, motivo pelo qual o *caput* do art. 791-A não foi objeto do incidente de inconstitucionalidade.

Por último, o §2º do art. 844, que determina a condenação ao pagamento das custas processuais o reclamante que, mesmo beneficiário da justiça gratuita, não comparecer à audiência e não justificar a sua ausência posteriormente. Quanto a este, que também foi acolhido, a ementa é a seguinte:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS A BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA EM CASO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 844 DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.467/2017. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A arguição de inconstitucionalidade deve ser parcialmente acolhida para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material da expressão ‘ainda que beneficiário da justiça gratuita’, contida no §2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, assim assegurando a dispensa do pagamento das custas processuais ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita, em caso de ação trabalhista arquivada por não comparecimento à audiência. O novel regramento atenta contra as garantias fundamentais de acesso à justiça e da prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, consoante prevê o art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.” (TRT-14 - AI: 00001945820185140000, Relatora: Vânia Maria Da Rocha Abensur, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/11/2018. Disponível em: https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/2020-01/0000194-58.2018.5.14.0000_ArgInc.pdf, 14 nov. 2020)

Quanto ao §3º, que não foi tratado na ementa da decisão, esclarece-se que, uma vez reputado inconstitucional o §2º, que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas, não faz sentido vincular o recolhimento das custas ao qual o reclamante não foi condenado para que ele possa ajuizar nova demanda, estando assim, do ponto de vista de garantir a não aplicação do dispositivo, satisfatória a decisão do TRT-14.

Como consequência desses incidentes de inconstitucionalidade, todos os juízes e desembargadores do TRT-14 ficam a eles vinculados em virtude do art. 927, V, do CPC/2015, que prevê, *in verbis*: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.” (BRASIL, 2015). Assim, quanto a esses dispositivos, a questão fica pacificada no TRT-14, embora deva ser prequestionada para que se possa levar ao TST, onde o entendimento pode ser diverso desse.

4.2 TST

Em virtude da discussão acerca dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, o TST teve logo de se pronunciar,

normatizando o entendimento acerca do disposto no § 3º do art. 790 da CLT, em consonância com o disposto no restante do ordenamento jurídico brasileiro:

“Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.” (Disponível em:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463, 29 out. 2020)

Não obstante o TST tenha adotado, com a edição dessa súmula, a interpretação mais favorável para o trabalhador, uma vez concedido o benefício da justiça gratuita, o posicionamento da referida corte se altera radicalmente, como é o precedente do Recurso de Revista n. 1000240-81.2019.5.02.0015, que tem sido usando inclusive para fundamentar outras decisões do Tribunal Superior do Trabalho. A ementa não deixa dúvidas acerca do que foi decidido em quesito de honorários sucumbenciais e honorários periciais:

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS 11/11/2017. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com fundamento no art. 791-A da CLT é devida nos casos em que a reclamação trabalhista foi ajuizada após 11/11/2017. Esse é o entendimento objeto do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018 que dispõe: ‘a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)’. Precedentes. HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme dispõe o art. 5º da Instrução Normativa 41/2018 ‘a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita’. Decisão regional proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece.” (RR-1000240-81.2019.5.02.0015, 8ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 03/11/2020, grifo nosso).

Ademais, com relação aos honorários sucumbenciais a serem descontados do crédito trabalhista, o ministro-relator, no inteiro teor da mesma decisão, deixa claro que “[...] a decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte.” (p.6).

De mesmo tom, sobre os honorários periciais, também estabeleceu o ministro-relator que “[...] o Tribunal Regional ao manter a condenação do reclamante [...] proferiu decisão em consonância com a legislação que rege a matéria, bem como com a Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior.” (p. 10. Disponível em

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2020&numProclnt=80769&dtaPublicacaoStr=03/11/2020%2007:00:00&nia=7550428>, 6 nov. 2020).

Desse caso e de outros tantos, depreende-se claramente a posição do TST com relação à cobrança de honorários decorrentes da sucumbência da parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Para a Corte Superior do Trabalho, não há conflito entre as normas que ora se discutem e o princípio constitucional do acesso à justiça pois, caso reconhecesse que houvesse tal conflito, não aplicaria a norma.

O entendimento acerca da compatibilidade entre a oneração de beneficiários da justiça gratuita e os princípios constitucionais do art. 5, XXXV e LXXIV da CF/88 é explicitado em uma ementa de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista que, por ser muito extensa é trazida, sem prejuízo, de forma abreviada. Nela, trata-se sobre os §2º e §3º do art. 844, também objetos deste estudo.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - RITO SUMARÍSSIMO – ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPATIBILIDADE DO ART. 844, § 2º, DA CLT COM O ART. 5º, CAPUT, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA – DESPROVIMENTO. [...] 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável [...] 6. Nesse contexto, foi inserido o § 2º no art. 844 da CLT pela Lei nº 13.467/17, responsabilizando-se o empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, por acionar a máquina judicial de forma irresponsável, até porque, no atual cenário de crise econômica, por vezes a reclamada também é hipossuficiente, assumindo despesas não só com advogado, mas também com deslocamento inútil, para ver a sua audiência frustrada pela ausência injustificada do autor. 7. Percebe-se, portanto, que o art. 844, § 2º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 8. Ainda, convém ressaltar não ser coerente a conclusão de que a imposição de pagamento de custas processuais, inclusive como condição para ajuizamento de nova ação, prevista nos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, obsta o trabalhador de ter acesso ao Poder Judiciário, até porque a própria lei excepciona da obrigação de recolher as referidas custas aquele que comprovar que a sua ausência se deu por motivo legalmente justificável, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. [...]" (AIRR-11361-51.2018.5.15.0095, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 06/11/2020, disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2020&numProclnt=259599&dtaPublicacaoStr=06/11/2020%2007:00:00&nia=7557962>, 16 nov. 2020, grifo nosso).

Assim, é cristalino o posicionamento do TST com relação, também, aos §2º e §3º do art. 844 da CLT. Esse entendimento se repete em diversas outras decisões,

mesmo em outras turmas, primando por coibir o desprestígio ao poder judiciário e também a oneração injusta da reclamada.

Contudo, é evidente que todas essas questões seguem ainda sem um ponto comum entre os tribunais, haja vista que, por exemplo, no TRT-14 o entendimento predominante é diametralmente oposto ao do TST. A consequência imediata dessa divergência jurisprudencial é o ensejo para diversos recursos patronais para a Corte Superior do Trabalho e, contrariando as intenções daqueles que são a favor da aplicação da Lei 13.467/2017, o prolongamento e a acumulação das demandas trabalhistas.

4.3 Enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA

A ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados a Justiça do Trabalho, promoveu, logo após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho com o intuito exclusivo de debater a nova legislação e se pronunciar acerca dela. Os enunciados quanto às inovações que oneram o processo trabalhista para o beneficiário da justiça gratuita são manifestamente contrários à sua aplicação, como se observam:

“ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE.

Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça.” (p.31)

“HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).”

“SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O

acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial”
(Disponível em https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNlnVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view, 27 out. 2020)

Não obstante o evento tenha contado com mais de 600 magistrados, procuradores e auditores-fiscais do trabalho e tenha acordado acerca da não aplicação dos dispositivos previstos no §3º do art. 844, §4º do art. 790-B por vícios constitucionais e ainda dado interpretação mais clara ao §3º do art. 791-A, todas essas questões seguem sem consenso na jurisprudência.

4.4 STF

A resistência de alguns Magistrados em aplicar, *ipsis litteris*, a Reforma Trabalhista instituída pela Lei 13.467/2017, decorre justamente da supremacia dos Princípios Constitucionais sobre aquilo que é legislado. É tanto que o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 perante o STF, com o intuito de extirpar do ordenamento jurídico os dispositivos trazidos pela Reforma Trabalhista que restringem a gratuidade da justiça e, por conseguinte, o acesso à Justiça para o reclamante beneficiário da justiça gratuita. Ademais, pediu também medida liminar para sustar imediatamente os efeitos desses dispositivos. A ação foi distribuída em 28 de agosto de 2017, antes mesmo de a nova legislação entrar em vigor no país.

O único a votar até o momento da entrega do presente artigo, foi o ministro-relator do processo, Roberto Barroso. Seu voto foi no sentido do reconhecimento da constitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.467/2017 examinados neste trabalho. Entretanto, sua decisão não foi de inteira aceitação do texto legislativo, tendo proposto limitações ao alcance da sucumbência às verbas auferidas em juízo. O seu voto foi publicado no DJe nº 97, de 17 de maio de 2018:

- “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários.
2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir:

- (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e
 - (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.
3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento [...]” (Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20180517_097.pdf, 3 nov. 2020)

O ministro Luiz Fux pediu vista do processo logo após o voto do ministro-relator Roberto Barroso. Desde então, a última movimentação que consta dos autos é para o gabinete do Ministro Fux, em 4 de junho de 2018. As peças juntadas a partir daí foram quase todas petições de ingresso na condição de *amicus curiae* formuladas por diversas associações. (Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>, 3 nov. 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o material apurado, é possível perceber que existem dois posicionamentos muito distintos entre os juristas brasileiros. O primeiro é acadêmico, e sempre pugna pela coerência do ordenamento jurídico como um todo, bem como por boas práticas legislativas. Evidentemente, é um posicionamento salutar, pois as normas deveriam ser tecidas pelo Poder Legislativo já em plenas condições de serem aplicadas pelos tribunais, sem a necessidade de contornar ou mesmo ignorar princípios constitucionais para viabilizar a sua aplicação.

O segundo posicionamento é mais recorrente no mundo prático que no mundo acadêmico. A Justiça do Trabalho é evidentemente onerosa para todo o país e manter a sua celeridade é um desafio diante de um número altíssimo de demandas. A Reforma Trabalhista pareceria uma solução para esse problema por agir como uma espécie de filtro para as ações infundadas, cujo mérito é improcedente e onera somente o reclamado e a União. O problema que ainda reside é a forma com esse filtro seria feito, vez que a oneração do processo para os beneficiários da justiça gratuita poderia gerar temor mesmo naqueles cujas demandas são justas, haja vista a possibilidade de as

suas verbas serem absorvidas pela sucumbência ou pelos honorários periciais.

A despeito desse risco de limitar o acesso à jurisdição trabalhista para aqueles que, de fato, precisam dela, o TST parece ter adotado a Lei 13.467/2017 como uma solução válida para as causas infundadas, com é recorrente nas fundamentações do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, uma das quais é citada neste artigo.

Ainda assim, é de admitir que, fosse menos açodada, a redação da Lei 13.467/2017 poderia trazer mais equilíbrio ao processo trabalhista sem trazer consigo tantas dúvidas quanto à própria redação e quanto a conflitos com o ordenamento jurídico e até com direitos fundamentais previstos na CF/88.

Referências

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA: Organizados por Assunto**. Brasília, DF: Feliciano, G. G.; Miziara, R., 2017. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNlnVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view> Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766/2017**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhistas.pdf>> Acesso em: 16 nov. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Roberto Barroso na ADI 5.766/2017**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>> Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 13.467/2017 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm> Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 5.584/70 de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103579/lei-5584-70>> Acesso em 16 out. 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso dos srs. Deputados em Plenário sobre a Reforma Trabalhista. 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/discursos-sobre-a-reforma-trabalhista-01-02-2017-a-10-10-2017>> Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS 11/11/2017. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Recurso de Revista n. 1000240-81.2019.5.02.0015. Recorrente: Ana Cristina de Moraes Bispo. 1º Recorrido: Irmãos Porfírio LTDA. 2º Recorrido: Companhia Brasileira de Distribuição. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. 8ª Turma. Brasília, 03/11/2020. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2020&numProclnt=80769&dtaPublicacaoStr=03/11/2020%2007:00:00&nia=7550428>>. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Arquivamento de Reclamação Trabalhista – Ausência Injustificada do Reclamante na Audiência. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 11361-51.2018.5.15.0095. Agravante: Ronaldo Cesar da Silva. 1ª Agravada: Twiltex Indústrias Têxteis S/A. 2ª Agravada: Massa Falida de PVTEC Indústria e Comércio de Polímeros LTDA. 3ª Agravada: Capital Administradora Judicial LTDA. Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma. Brasília, 6 de novembro de 2020. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2020&numProclnt=259599&dtaPublicacaoStr=06/11/2020%2007:00:00&nia=7557962>> Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e julgados em 2017**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/23408293/Recebidos+e+Julgados+JT+2017.pdf/69bef26d-144a-7515-3342-d0a1f961c837?t=1588699323018>> Acesso: 15 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recebidos e julgados em 2018**. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/23408293/Ano+de+2018.pdf/266a7b60-6210-27c1-cf56-153258f89ccb>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed., São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. 1. ed., São Paulo: LTr, 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2019. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019162/>> Acesso em: 4 nov. 2020.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O Acesso à Justiça sob a mira da Reforma Trabalhista - ou Como Garantir o Acesso à Justiça Diante da Reforma Trabalhista**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 31 out. de 2020

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000122/>> Acesso em: 31 out. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616213/>> Acesso em: 4 nov. 2020.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>> Acesso em: 09 out. 2020

RONDÔNIA - ACRE, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000269-97.2018.5.14.0000. Arguente: Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima. 1ª Arguido: Heverson Braga dos Reis. 2º Arguido: Bradesco Seguros S/A. Relator: Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Tribunal Pleno. Porto Velho, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/2020-01/0000269-97.2018.5.14.0000_ArgInc.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020

RONDÔNIA - ACRE, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000147-84.2018.5.14.0000. Arguente: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. 1ª Arguida: Cristiane Diniz de Lima Ferreira. 2ª Arguida: Caixa Econômica Federal. Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, Tribunal Pleno. Porto Velho, 31 de outubro de 2018. Disponível em <https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/2020-01/0000147-84.2018.5.14.0000_ArgInc.pdf> Acesso em: 3 nov. 2020.

RONDÔNIA - ACRE, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Arguição de Inconstitucionalidade n. 00001945820185140000. Arguente: Desembargadora Vânia Maria Da Rocha Abensur. 1º Arguido: F.C. Enxovais M.E. 2º Arguido: Manoel Silva e Silva. Relatora: Desembargadora Vânia Maria Da Rocha Abensur, Tribunal Pleno. Porto Velho, 27/11/2018. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/2020-01/0000194-58.2018.5.14.0000_ArgInc.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.